



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001.509/94-21
Recurso nº. : 111.146
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : S.P. ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.153

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 3º - A imposição da penalidade a que se reporta o artigo 3º. da Lei nº 8.846/94 pressupõe a ocorrência de hipótese prevista em seu artigo 3º, inadmitida ser calçada, presuntivamente, em prova indireta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.P. ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001509/94-21
Acórdão nº. : 104-15.153
Recurso nº. : 111.146
Recorrente : S. P. ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, SR, que considerou procedente a exação de fls. 08, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, lançada de ofício sob o fundamento de que o sujeito passivo prestara serviços sem emissão de nota fiscal.

Ao impugnar o feito o contribuinte argumenta ser locadora de vídeo e, nessa situação, o momento de efetivação da operação, previsto em lei, é aquele da devolução da fita tomada por empréstimo pelo cliente. Não, sua saída. Somente quando da devolução da fita é possível determinar-se o valor a ser cobrado do cliente.

O controle de registros de saídas é efetuado por computador as notas fiscais emitidas, representam rigorosamente, as receitas tributáveis, mesmo quando emitidas pelo movimento do dia.

Por fim, alega da inconstitucionalidade da Lei nº 8846/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001509/94-21
Acórdão nº. : 104-15.153

A autoridade monocrática descarta a apreciação administrativa de inconstitucionalidade de leis. Mantém o lançamento sob o argumento, em síntese, de que o contribuinte não foi autuado por omissão de receita (SIC) e que a lei é clara, a emissão de nota fiscal deve ser efetuada no momento da venda, não, no final do dia, embora admita, apenas para argumentar, que a nota fiscal deveria ser emitida quando da devolução da fita.

Finalmente, que a obrigação acessória se converte em obrigação principal e os controles utilizados pelo contribuinte não se encontram na definição de documento fiscal equivalente à nota fiscal, previsto em lei.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios.

Não foram apresentadas contra razões da P.F.N. dada a remessa dos autos a este Conselho de Contribuintes anteriormente à Portaria MF nº 260, de 25.10.95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001509/94-21
Acórdão nº. : 104-15.153

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, foge à esfera administrativa o exame de constitucionalidade das leis, dadas as expressas competências do Congresso Nacional e do Presidente da República, anteriormente à sua aprovação e promulgação, e do Poder Judiciário posteriormente a tais fases do texto legal.

Evidentemente que o fim colimado pela Lei nº 8.846/94 é o combate à sonegação fiscal, através da introdução da obrigação de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, nas vendas de mercadorias ou prestação de serviços.

Nesse sentido, até definição, por quem de direito, do documento equivalente à nota fiscal, conforme previsto no § 2º, artigo 1º, da Lei nº 8.846/94, quaisquer documentos que o contribuinte utilize à apropriação contábil de suas receitas atinge o objetivo do diploma legal.

Ora, se o contribuinte, como afirmou a autoridade recorrida, não foi autuado por omissão de receita, e o objetivo expresso do diploma legal foi sua coibição, qual o sentido da exação?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

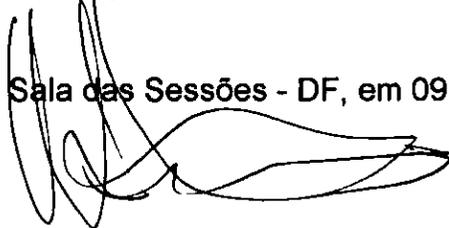
Processo nº. : 11065.001509/94-21
Acórdão nº. : 104-15.153

De outro lado, a penalidade somente é sustentável na hipótese expressamente prevista em lei: momento de efetivação da operação. Inadmitida sua imposição presuntiva, ao amparo de prova indireta, como perpetrado pelo fisco com base nos documentos de fls. 03, simples anotações e 04.

Por último inteira razão possui o contribuinte: momento de efetivação da operação, quer no caso de venda de mercadorias, quer no caso de prestação de serviços, pode ser instantâneo, ou demandar outras providências até que esteja concretizada, em sua plenitude, o negócio mercantil ou a prestação dos serviços. Obviamente, no caso de locadora de vídeo, o momento de efetivação da operação é aquele em que definitivamente é fixado o valor da locação que deva suportar o cliente. O que pressupõe a devolução da fita. Até então o serviço se encontra em curso de realização.

Nessa linha de juízos, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES